

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.333, DE 2016

Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, o apoio às culturas indígenas, afro-brasileiras e de minorias e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, priorizando as tradicionais de origem local, raízes da cultura brasileira.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.333, de 2016**, de autoria da nobre deputada Laura Carneiro, tem por escopo explicitar, dentre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas, afro-brasileiras e de minorias, bem como a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, priorizando as tradicionais de origem local, raízes da cultura brasileira. Para tanto, acrescenta os incisos X e XI ao art. 1º da Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet).

A autora argumenta, em sua justificativa, que, não obstante já haver previsão de proteção às “expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional” (art. 1º, IV, da Lei nº 8.313/91), como uma das finalidades do Pronac, esse seria um comando normativo genérico, ao passo que o projeto de lei em exame pretende “dar foco e visibilidade a segmentos da população cuja cultura reclama maior apoio do Poder Público e da sociedade em geral. São as

comunidades indígenas, afro-brasileiras e de minorias”. Observa, ainda, que “a proposição sinaliza a necessidade de equilíbrio na distribuição de recursos para apoio às diversas manifestações culturais, com prioridade para aquelas de comunidades tradicionais, de origem local, que constituem as raízes da cultura nacional”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Minorias e à Comissão de Cultura, para parecer de mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

A **Comissão de Direitos Humanos e Minorias** considerou a iniciativa “meritória, na medida em que vem defender os direitos culturais das minorias no que diz respeito ao acesso a incentivos governamentais” e opinou pela **aprovação** da matéria.

A **Comissão de Cultura**, da mesma forma, afirmou que “o projeto de lei tem mérito inegável e é necessário”, entretanto, apresentou substitutivo à proposição com o objetivo de “aperfeiçoar a redação com melhor posicionamento dos conteúdos desejados na legislação vigente”.

As matérias seguiram para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 4.333, de 2016**, bem como o **substitutivo apresentado pela Comissão de Cultura**, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus

aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema inserido no âmbito da **competência concorrente** entre União, Estados e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer **normas gerais** sobre a matéria (art. 24, IX, e § 1º, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária**, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e regras inscritos na Lei Maior. Com efeito, a instituição da promoção, apoio e difusão da cultura das comunidades indígenas e afro-brasileiras, como uma das finalidades do Pronac, vem ao encontro do disposto no art. 215, § 1º, da Constituição da República, que determina que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Verifica-se, ademais, o atendimento do requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições examinadas inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que tange à técnica legislativa, as matérias merecem alguns reparos, para ajustá-las ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, verificamos a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, tanto no projeto de lei quanto no substitutivo apresentado pela Comissão de Cultura, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, devendo ser renumerados os demais dispositivos.

Além disso, julgamos relevantes as observações da Comissão de Cultura acerca da necessidade de aperfeiçoar a redação e de melhor posicionar os conteúdos desejados na legislação vigente, conforme se justifica por meio dos trechos do parecer abaixo transcritos:

“O Programa Nacional de Apoio à Cultura compreende três mecanismos de financiamento: Fundo Nacional de Cultura (FNC), isenção fiscal (arts. 18 e 26) e Fundos de Investimento Artístico e Cultural (Ficarts). Portanto, os princípios estabelecidos no art. 1º da Lei Rouanet referem-se a todos os elementos do tripé de financiamento da cultura estabelecidos por esse diploma legal.

(...)

*“(...) seria mais cabível incluir o conteúdo do inciso XI da proposição em análise no dispositivo relativo aos objetivos do FNC, e não no art. 1º da Lei Rouanet. O FNC, com sua função social de distribuição de recursos do orçamento para o financiamento da cultura, é a fonte mais adequada para se incluir a **priorização** das manifestações culturais locais, uma vez que as rubricas aí envolvidas são manifestamente direcionadas a políticas públicas”.*

Adicionalmente, quanto à redação do inciso X constante da proposição principal, compartilhamos do mesmo entendimento que a Comissão de Cultura, quando afirma que:

“No art. X que se propõe inserir pelo Projeto de Lei em análise (...) há certa redundância em relação à noção de preservação das raízes da cultura nacional, expressão que se repete nos arts. X e XI da proposição.

Ademais, como se pode verificar no art. 1º da Lei Rouanet, não apenas o inciso IV do art. 1º da Lei Rouanet menciona as “expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira”. Os incisos II, V, VI e IX, já citados, abordam tópicos pretendidos constantes no Projeto de Lei nº 4.333/2016, conforme se demonstrará.

O inciso II refere-se à regionalização da produção cultural e artística, com valorização de conteúdos locais (isso se replica, no Projeto de Lei, no inciso XI, com a diferença que o inciso II

*não trata as manifestações culturais de origem local como **prioridade**, com os problemas daí decorrentes já indicados). O inciso IV é mencionado pela própria Autora da proposição, a despeito de seu caráter genérico. O inciso V remete à salvaguarda “da sobrevivência e [d]o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira”, típicos das expressões culturais indígenas e afro-brasileiras, bem como das manifestações que são raízes da cultura nacional.*

O inciso VI determina a preservação dos “bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro”. As manifestações culturais indígenas e afro-brasileiras encontram-se, em sua grande maioria, protegidas ou sendo objeto passível de proteção no rol de bens materiais e, principalmente, imateriais do Brasil, de modo que já são contempladas. Por fim, o inciso IX estabelece que seja priorizado “o produto cultural originário do País”, o que significa que expressões de grupos minoritários e historicamente desfavorecidos já compreendem o conjunto de prioridades de apoio do Pronac”.

Em face do exposto, por entendermos que o Substitutivo da Comissão de Cultura não apenas preserva o objeto do Projeto de Lei nº 4.333, de 2016, mas, ainda, promove correções em termos de técnica legislativa da matéria, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.333/2016, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Cultura, com a subemenda de redação ora proposta.**

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 4.333, DE 2016

Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, o apoio às culturas indígenas, afro-brasileiras e de minorias e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, priorizando as tradicionais de origem local, raízes da cultura brasileira.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas e afro-brasileiras e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, priorizando, no Fundo Nacional de Cultura (FNC), as expressões de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura brasileira.”

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator